



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Manifestação final sobre o procedimento. Lei nº 14.133/2021. Resolução Administrativa – TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023.

I – DO RELATÓRIO

1. Aportou nesta **ASSJ** para fins análise e emissão de parecer conclusivo, os autos do processo SEI nº 24.002385-4 o qual se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para seleção de empresa especializada de engenharia para realização de serviços de recuperação e reforma de elementos de vedação e acabamento nas fachadas de vidros dos Edifícios Ruy Barbosa e Sede que compõem o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

2. Observa-se nos presentes autos, que foi realizado o pregão nº. 90013/2024 para contratação do pretense serviço, contudo restou fracassado, conforme Termo de Homologação Fracassado (0753681). Assim, seguindo a recomendação contida no item 19 do Parecer jurídico nº. 242/2024 (0747141), para a realização de uma nova licitação, após revisão das cotações de preços, bem como, após autorização do Presidente desta Corte, por meio do Despacho nº. 30108/2024, os autos prosseguiram (0751398).

3. Por conseguinte, a COLCC encaminhou os autos a **COMAT** para conhecimento sobre o fracasso da licitação e manifestação sobre a manutenção das exigências técnicas e a revisão do orçamento estimado (0753855). Assim, a COMAT acostou o orçamento sintético e analítico, bem como, alterou o Termo de Referência 363/2024 (0753956) quanto as exigências técnicas contidas nos itens 10.1.1 e 10.1.2 (0753954, 0753955 e 0753956).

4. Em virtude de haver sido acostado novo orçamento estimado, anexou-se aos autos a Autorização nº. 245/2024 (0754388) e Detalhamento de Dotação 2024DD00992 no valor de R\$5.196,08 (cinco mil cento e noventa e seis reais e oito centavos).

5. A **COLCC**, procedendo a divulgação do certame (0755116, 0755893, 0756169, 0757210) e inserção do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Compras.gov.br (0755116), recebendo a numeração – Pregão Eletrônico nº. **90017/2024**, com sessão agendada para às 14h de 20 de setembro de 2024.

3. Dando sequência à análise do procedimento verificamos a juntada dos seguintes documentos, em especial:

- a) Proposta da empresa: CSE- COMERCIO SERVICOS E ENGENHARIA LTDA e atestado técnico (0761648);
- b) Proposta corrigida da CSE- COMERCIO SERVICOS E ENGENHARIA LTDA (0762504);
- c) Documentação Técnica operacional (0762558);
- d) Despacho nº. 34069 da COMAT concluindo que “Tendo em vista o Despacho 34030 (0762559) - COLCC, solicitando análise e manifestação de conformidade da Qualificação Técnica contida nos documentos (0761648) e (0762558) com o Termo de Referência nº 363/2024 (0753956), apresentada pela empresa CSE-COMERCIO SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 90017/2024, informamos que não atende a comprovação da capacidade técnico-operacional, exigidas nos itens 10.1.1. e 10.1.2. do Termo de Referência” (0762661);
- e) Proposta da empresa CVBRAS Construtora LTDA (0763514);
- f) Declaração SICAF da CVBRAS Construtora LTDA (0765924);
- g) Despacho nº 34442 (0763670) a COMAT realizou a análise da proposta e concluiu: *Tendo em vista o Despacho 34388 (0763517) - COLCC, solicitando análise e manifestação de conformidade da proposta (0763514) com o Termo de Referência nº 363/2024 (0753956), apresentada pela empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 90017/2024, informamos que estamos de acordo com a proposta. (0763670);*
- h) Documentação Qualificação técnica -CVBRAS (0763680);
- i) Despacho nº. 34475 da COMAT, por meio do qual manifesta-se: “Tendo em vista o Despacho 34445 (0763681) - COLCC, solicitando análise e manifestação de conformidade dos documentos de qualificação técnica (0763680), apresentados pela empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 90017/2024, informamos que esta Coordenadoria está de acordo com a documentação técnica enviada pela empresa”. (0763762);
- j) Documentação Qualificação financeira - CVBRAS CONSTRUTORA LTDA (0764524);
- k) Análise Técnica 12 da COCON conclui: “[...]constata-se que a empresa tem condições de realizar os pagamentos de suas obrigações, seja a curto ou longo prazo. Portanto, de acordo com o Edital de Licitação Nº **90017/2024** 0755006, para contratação de empresa **especializada em serviço de engenharia para realização de serviços de recuperação e reforma de elementos de vedação e acabamento nas fachadas de vidros dos Edifícios Ruy Barbosa e Sede que compõem o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, entendemos que a mesma se encontra em situação favorável e cumpriu o constante no referido Edital (0764678);**
- l) Informação da COMAT aprovando a amostra apresentada pela empresa (0771037);
- m) Habilitação da CVBRAS Construtora (0765390);
- n) Termo de julgamento (0768629);
- m) Relatório do Pregão Eletrônico nº. 90017/2024 (0765403);

4. Por fim, por intermédio do Despacho nº 36011/2024 (0768621) a **COLCC** fez remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica para a análise conclusiva dos aspectos jurídicos do processo de licitação.

5. **É o relatório.**

II. DA ANÁLISE

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, especialmente a documentação relativa à fase externa do certame, considerando como marco inicial a publicação do edital de licitação (0755116).

7. No que concerne a modalidade licitatória escolhida pela **COLCC** observa-se que esta se assegurou da informação contida no item 7.1. do Termo de Referência nº 363/2024 (0753956) que indicou a modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

8. A Lei nº 14.133/2021 assim conceituou o pregão: “*modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*”.

9. Já a Resolução Administrativa TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023 estabeleceu o seguinte:

Art. 59. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no TR/PB, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pela unidade técnica.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto, cuja contratação se pretende, for considerado pela unidade técnica como "obra", "bem especial" ou "serviço especial", inclusive de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Quando o TCE/TO pretender alienar bens móveis ou imóveis deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado pela autoridade competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 60. As licitações no TCE/TO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

10. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a modalidade pregão e concorrência seguem o mesmo rito procedimental, com base nas etapas que já eram usadas no pregão. Com efeito, tem-se que, enquanto o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (Art. 6º, XLI, Lei nº 14.133/2021), a concorrência se presta à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser a) menor preço, b) melhor técnica ou conteúdo artístico, c) técnica e preço, d) maior retorno econômico ou e) maior desconto (Art.6º, XXXVIII, Lei nº 14.133/21).

11. Pois bem, confrontando a NLLC e a RA nº 7/2023, com o objeto licitado, é possível perceber que a modalidade eleita foi acertada, considerando que não se trata de nenhum bem ou serviço especial. Na realidade se trata de serviço comum de engenharia visando a Contratação de empresa especializada de engenharia para realização de serviços de recuperação e reforma de elementos de vedação e acabamento nas fachadas de vidros dos Edifícios Ruy Barbosa e Sede que compõem o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

12. Na sequência dos atos do Pregão Eletrônico nº 90017/2024 passou-se a fase de apresentação de propostas e lances e de julgamento. Na tabela abaixo é possível verificar as empresas que apresentaram os menores preços relativamente aos itens do certame, bem como a economia gerada no procedimento licitatório, considerando os valores estimados:

GRUPO 1	
Empresas participantes:	Valor da proposta
CSE - COMÉRCIO SERVIÇOS ENGENHARIA LTDA	R\$ 228.900,00 (valor do último lance) inabilitada
CVBRAS CONSTRUTORA LTDA	R\$ 237.936,77 (valor do último lance) Classificada
CIA ESQUADRIAS MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE FACHADAS LTDA	R\$ 240.671,76 (valor do último lance)
FOCUS ENGENHARIA PROJETOS & CONSULTORIA LTDA	R\$ 270.000,00 (valor do último lance)
EGP SERVIÇOS LTDA	R\$ 273.491,02 (valor do último lance)
FEITOSA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 273.491,04 (valor da proposta)
* Houve empresa desclassificada	

13. Com relação aos atos do procedimento licitatório propriamente dito, a priori, nota-se que não houve nenhuma intercorrência importante, conforme se verifica no Termo de Julgamento (0768629). Assim, nota-se que participaram do certame 06 (seis) empresas do ramo do objeto licitado, sendo que a primeira empresa inabilitada por não atender o prelecionado no Termo de Referência, conforme Despacho nº. 34069/2024 da COMAT concluindo que "Tendo em vista o Despacho 34030 (0762559) - COLCC, solicitando análise e manifestação de conformidade da Qualificação Técnica contida nos documentos (0761648) e (0762558) com o Termo de Referência nº 363/2024 (0753956), apresentada pela empresa CSE- COMERCIO SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 90017/2024, informamos que não atende a comprovação da capacidade técnico-operacional, exigidas nos itens 10.1.1. e 10.1.2. do Termo de Referência" (0762661).

14. Em exame a documentação ora apresentada, é possível verificar que a empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA foi classificada para o item (serviço) afeto ao grupo 01 (0768629).

15. Com relação aos atos do procedimento licitatório propriamente dito, nota-se que após apresentação das propostas (0763514) da empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA, e conseqüentemente a documentação relativa à habilitação exigida na SEÇÃO IX – DA HABILITAÇÃO (0708871, 0709580 e 0709627), em ato contínuo, a Coordenadoria de Manutenção e Transporte empreendeu análise da referida documentação e concluiu que "[...]referente ao Pregão Eletrônico nº 90017/2024, informamos que esta Coordenadoria está de acordo com a documentação técnica enviada pela empresa".

16. A despeito da documentação relativa à habilitação da empresa vencedora é importante ressaltar que, confrontando os referidos documentos com as regras editalícias, verifica-se que foram atendidas. Do mesmo modo, nota-se que a pregoeira emitiu o Relatório Final do Certame (0765403), reconhecendo, ao final, que a empresa vencedora atendeu a integralidade das exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2024.

III. CONCLUSÃO

17. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que a sessão da licitação preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2023. Logo, foi realizada de acordo com a legislação pertinente, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

18. Ademais, depreende-se dos autos, que o valor apresentado pela empresa vencedora, não excedeu ao estimado, demonstrando rigorosamente o preenchimento do princípio da proposta mais vantajosa para Administração Pública. Outrossim, observa-se no relatório que a pregoeira informa inclusive o percentual de economia do procedimento licitatório, em relação ao valor estimado, foi de aproximadamente 13% (0765403).

19. Não obstante, recomenda-se que, previamente à assinatura do contrato ou sendo o caso de substituição pela nota de empenho, as certidões exigidas estejam dentro do prazo de validade.

20. É o parecer, s.m.j.

21. Encaminhe-se à DIGAF para conhecimento e providências que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por LUCIA SOARES BRANDÃO, CONSULTOR JURÍDICO, em 23/10/2024, às 11:05, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador 0773987 e o código CRC E7942D22.

